



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 365 /03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
119ª. SESSÃO DE: 18.06.2003
PROCESSO Nº 1/2201/2000
RECORRENTE: CIBEC CIA. BRAS. DE EMULSÕES CATIONICAS
RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2000.05753

EMENTA: - ICMS FRETE (CIF) - Crédito Indevido. Autuação decorrente do aproveitamento, pelo destinatário, de crédito relativo a prestação do serviço de transporte na qual não figura como tomador do serviço. Embora haja a indicação, no Conhecimento de Transporte, de frete a pagar, presumindo, pela indicação, de tratar-se de frete fob, verifica-se que o ônus fora suportado pelo remetente e não pelo destinatário, pelo exame do Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Mantida a decisão singular (procedência) do feito, por unanimidade votos, por fundamentos diversos. Decisão amparada na Lei nº 12.670, de 1996, com observância das normas regulamentares, especialmente o art. 204, IX, § 4º. do Dec. nº 24.569, de 1997.

RELATÓRIO

Consta do presente processo que o contribuinte, através de Termo de Notificação fora instado ao recolhimento, sem gravame, de crédito tributário indevidamente aproveitado, sob a escora da espontaneidade decorrente da baixa, a pedido, no CGF.

Empós o prazo assinalado no Termo de Notificação, foi lavrado o Auto de Infração relativo a ao valor de R\$ 23.478,81 em face dos documentos Conhecimento de Transportes, os quais se encontram identificados.

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) indicou a base de cálculo, o crédito tributário correspondente, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, à vista da *Intimação* no formulário (AI).

Oportunamente o autuado veio aos autos e, momento próprio, impugnou o Auto de Infração, manejando “a posteriori”, recurso voluntário.

À decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª Instância.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O cerne da questão repousa no argumento em que não se emprestou, por decisões análogas, o mesmo entendimento capaz de conceber que meros deveres instrumentais são insuficientes para declarar inidôneo um documento fiscal.

Assim, o agente do Fisco, pelo exame documental, concebera inidôneos os documentos dotando-os sem eficácia e validade eis que não indicaram o número da nota fiscal ou por englobar diversas notas, o que estaria vedado pelo regra do art. 204 do Regulamento ICMS)Dec. n° 24.569, de 1997.

Indiscutível que o Conhecimento de Transporte é, em verdade documento fiscal e deverá conter indicações, no mínimo as aludidas, a esse título, na legislação tributária.

Também que a faculdade de um único CTCR, englobando diversas notas fiscais do mesmo tomador está condicionada à condição CIF (e não FOB) e desde que estas notas sejam relacionadas em Manifesto de Carga, também outro documento de natureza fiscal.

Trava-se do exame da decisão monocrática o embate dos aspectos formais e materiais em que se deve dar por preponderante, entre tais aspectos, o que encerra a verdade material, própria do processo administrativo tributário, adequado ao manifestado pensar de José Eduardo de Melo para quem é “inaceitável norma restritiva do direito ao crédito por questões meramente formais, relativos a documentos, nos casos em que haja simples omissões ou incorreções”.

No entanto, no que pese as mui bem fundadas e articuladas defesas (impugnação e Recurso), da melhor estirpe, calha considerar que o ponto nodal é o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, em face dos aludidos CTCR.

Assim, vai se verificando, pelo exame dos CTCR, em que nos mesmos consta, como Remetente e como Destinatário estabelecimentos autônomos, assumindo o primeiro (remetente) o ônus do recolhimento do tributo, eis que no DAE se identifica o número de seu CGF (06.108.904-4).

O autuado pelo indevido creditamento, é o destinatário (de CGF 06.108.902-4) não suportou o ônus do ICMS-Frete, logo, embora conste



assinalado a quadrícula na rubrica “a pagar”, presumindo-se tratar de frete FOB, em verdade, restou comprovado tratar-se de frete CIF.

Aqui então merece também a acolhida o magistério de JOSE EDUARDO SOARES DE MELO (“inaceitável norma restritiva do direito ao crédito por questões meramente formais, relativos a documentos, nos casos em que haja simples omissões ou incorreções”).

Assim, embora se grafe a incorreção que faz presumir tratar-se de frete FOB, mas restando comprovado que o recolhimento e o ônus tributário se fez através do remetente (e não do destinatário), há que se desprezar o aspecto formal e sobrepujando a verdade material, resultante da prova dos autos (o DAE) conceber que o crédito só teria legitimidade se aproveitado por quem se apresente como o tomador, no caso o remetente e não o destinatário, pelo que restou configurado tratar-se de frete CIF.

Ao revés, só se pode cogitar do aproveitamento relativo ao ICMS-Frete pelo destinatário quando este comprovar ter sido o tomador do serviço de transporte, fato que ensejaria assumir o ônus tributário, o que, no presente processo, efetivamente não ocorreu.

Ademais, afirma ainda o mesmo JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, na 2ª. Edição atualizada de acordo com a Lei Complementar 87/96 de seu livro ICMS – Teoria e Prática, 1996, que:

“Em razão da cláusula FOB, o vendedor obriga-se a entregar a mercadoria de acordo com o contrato de venda, colocando a mercadoria a bordo do navio



indicado pelo comprador, no porto de embarque designado, compreendendo assim a entrega em seu próprio estabelecimento.

Nesta situação, encontram-se caracterizados dois contratos distintos:

- (1) compra e venda de mercadorias [envolvendo comprador e vendedor];
- (2) serviço de transporte de mercadorias [abrangendo o prestador do serviço e o respectivo tomador].

A venda se reputa perfeita e acabada mediante o pagamento do preço e a entrega da mercadoria posta fábrica ou no estabelecimento do vendedor.

O segundo negócio jurídico - prestação do serviço de transporte - é totalmente estranho ao vendedor da mercadoria, uma vez que vincula, única e exclusivamente o prestador (autônomo ou empresa) e o contratante (tomador) que, no caso de ser FOB ("free on bord") é o próprio comprador. "

A infringência ao art. 65/66 do Dec. nº 24.569/97-RICMS remete à inteligência gizada na reprodução literal de dispositivo da Lei nº 12.670, de 1996, pelo contido no art. 878, II, "a" do RICMS, dispondo:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
II – com relação ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o art. 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 66: multa equivalente a duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado".

A análise e exame das peças conduziram-me à conclusão, de forma clara, do cometimento da infração.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência, exarada em 1ª Instância, em fundamentos diversos do firmado no Parecer da Consultoria Tributária/ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	MULTA	TOTAL
23.478,81	R\$ 46.957,62	R\$ 70.436,43

Os valores são históricos, referem-se ao da época do levantamento fiscal.

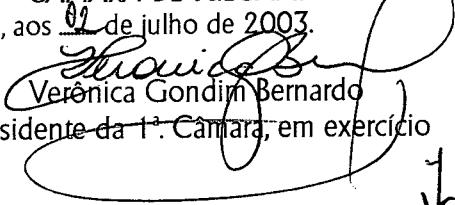


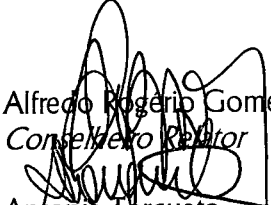
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIBEC CIA. BRAS. DE EMULSÕES CATIONICAS, e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de procedência, proferida na instância singular, nos termos do voto do Relator e fundamentos diversos do contido no Parecer adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara, em exercício



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

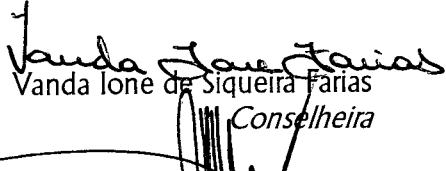

Antonia Torquato
Conselheira

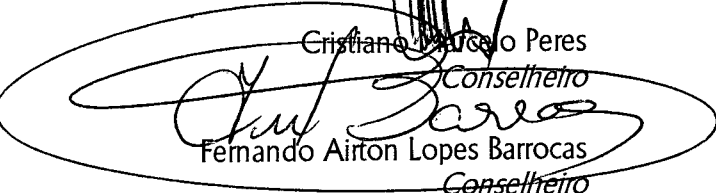

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

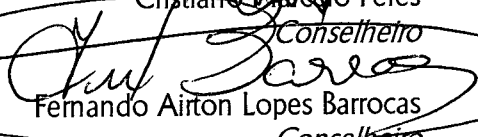

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES


Mattens Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário